ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 205/2005

"CRIA O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPO DE CAPÃO DO CIPÓ, INSTITUI NORMAS GERAIS DE CONSTITUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SERAFIM GARCIA ROSADO, *Prefeito Municipal de Capão do Cipó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 30 da Constituição de 1988; nos termos do que dispõe o artigo 131 e ss. da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; consoante o disposto na Lei Municipal nº 041, de 31 de julho de 2001, bem como de conformidade com o que estabelece o artigo 193 "usque" 196 da Lei Orgânica do Município*

FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores de Capão do Cipó aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º *- Fica criado o Conselho Tutelar do Município – CTM – encarregado de executar as medidas de política de defesa dos*

direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

Artigo 2º - O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 3º - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o artigo 139 da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e pelo Regulamento Eleitoral a ser aprovado pelo COMDICA.

Artigo 4º - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral reconhecida, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo COMDICA, por meio de resolução;
II – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir no Município há mais de 2 (dois) anos;
IV – ser eleitor e estar no gozo de seus direitos políticos;
V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau completo;
VI – não ser detentor de cargo eletivo.

Parágrafo primeiro - Os candidatos a membros do CTM farão inscrição no COMDICA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos por esta Lei.

Parágrafo segundo - O COMDICA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

Parágrafo terceiro - O COMDICA, em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei.

Artigo 5º - O COMDICA, através de Resolução da maioria absoluta de seus membros e com ampla divulgação, estabelecerá a nominata das entidades locais que serão convidadas, através de seus representantes, a compor a Assembléia que fará a escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus suplentes, bem como disporá sobre o regulamento de escolha dos conselheiros tutelares.

Parágrafo primeiro - O número de representantes das entidades será definido pelo COMDICA no Regulamento Eleitoral, devendo ser igual para cada uma delas.

Parágrafo segundo - Não poderão fazer parte da Assembléia dos representantes, os membros do COMDICA e os candidatos ao Conselho Tutelar, com exceção do Presidente do COMDICA que presidirá a Assembléia.

Parágrafo terceiro - Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da Assembléia.

Parágrafo quarto - O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo quinto - A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através de votação secreta dos representantes de Entidades em Assembléia, presidida pelo Presidente do COMDICA, o qual designará comissão dentre os Conselheiros do COMDICA, para proceder ao escrutínio das indicações, considerando-se escolhidos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes os demais, pela ordem da votação recebida.

Parágrafo sexto - Em caso de empate no número de votos, preceder-se-á a sorteio público, logo após a publicação dos resultados iniciais.

Parágrafo sétimo - As impugnações e outras dúvidas surgidas e depois da escolha, serão resolvidas pelo Presidente do COMDICA juntamente com a Comissão Escrutinadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.

Parágrafo oitavo - *O Regulamento Eleitoral expedido pelo COMDICA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.*

Parágrafo nono - *A convocação dos suplentes far-se-á pela ordem da votação recebida.*

Artigo 6º - *Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.*

Parágrafo único - *Verificada a hipótese prevista neste artigo, o COMDICA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular, que complementará o mandato.*

Artigo 7º - *São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.*

Parágrafo único - *Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.*

Artigo 8º - *São atribuições do Conselho Tutelar do Município:*

I - *atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;*

II – *atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas em Lei;*

III – *promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:*

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a :

a) encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta;

VII – expedir notificações;

VIII – *requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;*

IX – *assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

X – *representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição Federal;*

XI – *representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.*

Parágrafo único - *O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Poder Executivo.*

Artigo 9º - *É vedado aos membros do Conselho Tutelar:*

I - *receber, a qualquer título, gratificações, bonificações, honorários ou congêneres, no exercício de sua função no Conselho Tutelar, exceto estipêndios legais;*

II - *exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude, na Comarca, relativamente a casos ou situações do município a que pertence este Conselho Tutelar*

III - *divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90.*

IV – *descumprir seus deveres ou deles negligenciar;*

V – *recusar-se, injustificadamente, aprestar atendimento;*

VI – *abandonar o cargo;*

VII – *ser condenado,sem sentença irrecorrível por crime doloso ou que envolva fato cuja ação ou omissão implique em desconsideração aos princípios que norteiam a atuação como Conselheiro Tutelar;*

VIII – *concorrer a cargo eletivo.*

Parágrafo primeiro – *Aplica-se a pena de advertência às faltas previstas nos incisos II e V;*

Parágrafo segundo – *Aplica-se a pena de suspensão não remunerada, de até 60 (sessenta) dias, à falta prevista no inciso I, ou na hipótese de reincidência nas demais faltas.*

Parágrafo terceiro – *Aplica-se à pena de perda do cargo às faltas previstas nos incisos VI e VII, ou após a aplicação das penalidades de advertência e suspensão não remunerada.*

Artigo 10 - *As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.*

Parágrafo único - *As decisões do Conselho Tutelar:serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente.*

Artigo 11 - *O Poder Executivo designará local para funcionamento do Conselho Tutelar.*

Parágrafo único – *O expediente aberto ao público será o mesmo das repartições e órgãos municipais, com a manutenção de um plantão diário, para cobrir os demais horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a ser cumprido mediante escala, por um dos conselheiros, sendo essa afixada na sede do Conselho Tutelar do município e divulgada a quem se fizer necessário.*

Artigo 12 - O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Artigo 13 - O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 01 (um), admitida a reeleição.

Artigo 14 - Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de remuneração, uma gratificação mensal equivalente ao vencimento do cargo de provimento em comissão 1, **"CC 1"**, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 034/2002, com as alterações posteriores, reajustável na mesma data e nos mesmos índices que o forem os vencimentos do quadro geral dos servidores municipais.

Parágrafo primeiro – Em relação à remuneração referida no "caput" deste artigo, haverá a incidência de descontos em favor do Regime Geral de Previdência Social oficial, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

Parágrafo segundo - Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

a) gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço sobre a gratificação mensal;

b) afastamento por ocasião da licença-gestante, sem ônus para os cofres municipais:

Artigo 15 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

Artigo 16 - As Secretarias, departamentos e demais órgãos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à consecução de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 17 - *As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 041, de julho de 2001.*

Artigo 18 - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Artigo 19 - *Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.*

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CAPÃO DO CIPÓ, RS, 09 DE MAIO DE 2005.

SERAFIM GARCIA ROSADO
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.
Em 09.05.2005

Giuliano de Andrade Estivalet
Secretário de Município de Administração